



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 291.366 - PE (2014/0067076-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : E D DA S (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o *habeas corpus* tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.
2. Ausente cópia da sentença que reconheceu a prática de ato infracional pelo agravante, impondo-lhe medida socioeducativa de internação, mostra-se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 291.366 - PE (2014/0067076-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : E D DA S (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

E. D. DA S. interpõe este agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que indeferi liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no artigo 210 do RISTJ.

O agravante sustenta que "a ausência de cópia da sentença impugnada não impede a compreensão da controvérsia" (fl. 43).

Argumenta que "Na hipótese de ausência de dados os quais dificultem o entendimento do pedido deduzido em sede de *habeas corpus*, é plenamente possível que o magistrado requisiute informações complementares por escrito à autoridade tida como coatora, de modo a auxiliar o julgador a compreender melhor o caso e que também possa contribuir para a prolação de uma decisão mais justa" (fl. 43).

Requer a reconsideração da decisão monocrática, ou a submissão do recurso ao Colegiado, para que seja analisado o mérito do *habeas corpus* e concedida a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 291.366 - PE (2014/0067076-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o *habeas corpus* tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.
2. Ausente cópia da sentença que reconheceu a prática de ato infracional pelo agravante, impondo-lhe medida socioeducativa de internação, mostra-se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

A despeito das alegações do agravante, tenho que não lhe assiste razão.

Verifico, a partir dos documentos juntados aos autos, que a inicial do *writ* não veio acompanhada de **cópia da sentença que reconheceu a prática de ato infracional pelo paciente**, o que prejudica sobremaneira a exata compreensão do caso, inviabilizando, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal.

O *habeas corpus*, ação constitucional de natureza mandamental, tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige **prova pré-constituída das alegações**, não comportando dilação probatória.

É cogente ao impetrante **(sobretudo quando se tratar de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogado, como na espécie dos autos) apresentar elementos documentais consistentes, de modo a se comprovar, de plano, a sustentação esposada no *mandamus*.

Nessa diretriz, menciono o seguinte julgado, *mutatis mutandis*: "não havendo nos autos cópia do acórdão no qual o Tribunal de origem tratou dos pedidos formulados na presente impetração, inviável a sua análise por parte desta Corte Superior de Justiça." (HC 208.128/ES, Rel. Min. Jorge Mussi, 5 T, DJe 23.8.2013).

De mais a mais, saliento que, sequer por ocasião da interposição deste agravo regimental, foi trazida à colação cópia do documento indicado como faltante na decisão agravada, qual seja, da **sentença**, de onde justamente se poderiam aferir as razões que levaram o juiz singular a entender pela necessidade de imposição da medida socioeducativa de internação.

Em caso semelhante, este Superior Tribunal já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO COM DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO DE NATUREZA MANDAMENTAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS QUE COMPETE AO IMPETRANTE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. LEI N. 12.433/2011. NORMA POSTERIOR MAIS BENÉFICA. LIMITE DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão que, ante a documentação insuficiente trazida à colação, indefere liminarmente a petição inicial, quando verificado que o agravo regimental não veio acompanhado do documento indicado como faltante na decisão agravada.

2. A ausência de cópia da decisão de primeiro grau nos autos inviabiliza a este Superior Tribunal saber quantos dias remidos efetivamente foram revogados pelo Juízo das Execuções Criminais, uma vez que a nova redação dada pela Lei n. 12.433/2011 ao art. 127 da Lei de Execução Penal limita a revogação por falta disciplinar a até 1/3 dos dias remidos pelo apenado.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 265.298/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6T, DJe 10.4.2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0067076-6

AgRg no
HC 291.366 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00098005320138170000 03146916 1937803420128170001 3146916 98005320138170000

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : E D DA S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Medidas Sócio-educativas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E D DA S (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.